

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2020

Dispõe sobre condicionantes para o apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas durante enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acresce o art. 3º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar que as medidas de apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas vinculadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da epidemia de Covid-19 estão condicionadas: I – à não demissão de empregados e colaboradores, salvo a pedido; II – à não redução de salários e auxílios de empregados e colaboradores; III – à não recompra de ações pela própria empresa; IV – ao pagamento pontual das contribuições patronais e demais tributos e à quitação de todos os débitos com a fazenda pública; V – à vedação de elevação da remuneração e de pagamento de bônus ou outra remuneração excepcional a executivos; VI – à distribuição de lucros e dividendos para acionistas não superior à feita no ano de 2019; VII – ao não aumento abusivo de preços de bens e serviços. O projeto define como apoio governamental a atuação pública com fundamento em qualquer lei ou medida provisória editada com base na lei dele decorrente, como benefícios, auxílios, redução ou diferimento de tributos, gastos e subsídios públicos e ações do Banco Central do Brasil; por fim,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219566177000>

* CD219566177000

qualifica o descumprimento de seus dispositivos como crime contra a ordem econômica, implicando na pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o aumento abusivo de preços de bens essenciais como crime contra a economia popular, implicando na pena prevista no art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

A proposição, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei tem por objetivo, nas palavras da nobre autora, “garantir desenvolvimento econômico e social equilibrado e impedir concentração de renda e aumento abusivo dos lucros”, e certamente foi essa a fundamentação para que seja analisado por esta Comissão.

Se em tempos normais qualquer iniciativa que vise a melhorar ou, pelo menos, impedir a piora das condições de vida da população encontra-se em consonância com os objetivos que aqui perseguimos, mais verdadeira é essa afirmação em um momento como o pelo qual passamos devido à pandemia, que ameaça esgarçar ainda mais o nosso frágil tecido social. A própria Constituição Federal, note-se, determina que a propriedade deverá cumprir sua função social.

Se é fato que os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos da proposição deverão ser adequadamente tratados pelas demais Comissões a que foi destinada, seu mérito, no que tange à Comissão de Seguridade Social e Família, é bastante claro. Nossa voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.093, de 2020.



* CD219566177000

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219566177000>



* CD219566177000 *